

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – ABRIL – ANO II – Nº 6

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 6, publicada no mês de abril de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores do Programa

Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos

Acadêmica Betânia Eduarda Souza dos Santos
Acadêmica Dayana Vieira César

3. Convidados

Acadêmica Jhassy Pio Borel
Bacharel em Direito Helyvelton Carlos Silva do Canto
Professora Eliana Guimarães Pacheco
Professora doutora Lídia Maria Nazaré Alves

4. Trabalhos

A crise ética e o jeitinho tupiniquim
As obrigações do delegado de polícia na apuração de supostas infrações penais
A responsabilidade Estatal em razão do dano causado por atuação dos Notários e Registradores
O cumprimento das obrigações e dos direitos no Brasil
O procedimento de internalização dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil
Prolegômenos sobre a morte de Jesus Cristo
Reflexões sobre o abandono afetivo

PUBLICAÇÕES**ARTIGO****O procedimento de internalização dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil****Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Jhassy Pio Borel

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

jhassy8@gmail.com

Sempre ocorreu divergência acerca da aplicação de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no território brasileiro, sob os auspícios das correntes monista e dualista acerca da existência ou não de dois ordenamentos jurídicos, o internacional e/ou o interno.

A primeira corrente, teorizada por Hans Kelsen, defende a ideia de que “[...] o direito internacional e o direito nacional fazem parte de um único sistema jurídico”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p). Portanto, em sendo essa direção seguida “[...] os tratados seriam incorporados de forma direta, inexistindo necessidade de percorrer-se um processo de internalização para que produzam efeitos na ordem interna. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p).

Nesses termos, de acordo com Jacob Dolinger:

“[...] em havendo conflito entre as normas internacionais e as internas, estar-se-ia diante das seguintes possibilidades: prevalência do direito interno sobre o internacional; preponderância da norma internacional sobre a interna; consideração de mesma hierarquia entre ambas, aplicando-se a mais recente”. (DOLINGER, 1996, p. 83).

Já a segunda corrente defende existirem dois ordenamentos que não se confundem, o internacional e o interno, “[...] havendo necessidade de se criar uma lei específica no Estado para que o tratado produza efeitos. Logo, os tratados internacionais não teriam aplicação automática no direito interno”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p).

Relacionando referidas teorias ao direito brasileiro, posicionando-se no sentido de que na Constituição Federal contemporânea não se emite claramente a adoção de qualquer delas, Carlos Roberto Siqueira Castro afirmou:

“A vigente Constituição brasileira, seguindo nossa tradição constituinte na matéria, e apartando-se do que preceituam alguns outros estatutos supremos mais antigos e de notório prestígio, não versa, direta e abrangentemente, a questão das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Ante a lacuna normativa supralegal,

essa inevitável confrontação tem sido há tempos dirimida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, já agora, com os suprimentos do Superior Tribunal de Justiça, no exercício das competências recursais estatuídas nos artigos 102, III, 'b', e 105, III, 'a', da nossa Lei Maior". (CASTRO, 2003, p. 145).

Os debates se deram, mais ainda, devido às previsões dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Carta Magna de 1988, segundo os quais as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e os direitos e garantias expressos na mesma não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República seja parte.

Flávia Piovesan, dentre outros autores, fomentou, inclusive, que a Carta da República adotou um sistema misto “[...] na medida em que para os tratados de direitos humanos acolhe a sistemática de incorporação automática, enquanto que para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não automática”. (PIOVESAN, 1996, p. 110). Assim, para a autora, no que diz respeito os tratados que não versem sobre direitos humanos,

“[...] adota-se a sistemática da incorporação legislativa, de modo a exigir que, após a ratificação, um ato com força de lei confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno. Deste modo, no que se refere aos tratados em geral, acolhe-se a sistemática da incorporação não automática, o que reflete a adoção da concepção dualista”. (PIOVESAN, 1996, p. 111).

As discussões se intensificaram ainda mais quando se começou a enfrentar o posicionamento hierárquico do Pacto de San José da Costa Rica que, assinado na data de 22 de novembro do ano de 1969, aprovado pelo Decreto Legislativo de nº 27, foi ratificado sem qualquer ressalva pelo Brasil “[...] em 25 de setembro de 1992, e passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio a partir do Decreto Executivo 678, de 06 de novembro de 1992”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p).

Afirmamos isso porque que o inciso LXVII do art. 5º da Carta da República autoriza a prisão do depositário infiel e o “[...] Código Civil de 2002 (art. 652) que repetiu a previsão do revogado Código Civil de 1916 (art. 1287), regulamentando a prisão do depositário infiel, tanto no depósito voluntário quanto no necessário”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012: s/p). Enquanto o ponto 7 do art. 7º do citado Pacto estabelece que ninguém deverá ser “[...] detido por dívida, salvo na hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar. Assim, observou-se um conflito entre a norma constitucional e a norma incorporada ao nosso direito pelo tratado internacional”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p).

Por diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou no sentido de que o Pacto de San José da Costa Rica detinha a mesma posição hierárquica da legislação ordinária brasileira. No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 343.703-1/2008, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reconheceu, por maioria, natureza supralegal “[...] dos tratados internacionais sobre direitos humanos pactuados pelo Brasil antes da inserção do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012, p. s/p). Analisemos a ementa do julgado:

“PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva um lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)”. (BRASIL, 2008, p. 1).

Nesse segmento, a prisão civil do depositário infiel não teria sido “[...] revogada por referidos pactos, mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]”. (DUARTE; OLIVEIRA: 2012: s/p).

De acordo com esse posicionamento, tendo em vista o caráter supralegal dos estudados diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.

“É o que ocorre, por exemplo, com o art. 262 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. De qualquer forma, o legislador constitucional não fica impedido de submeter o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, além de outros tratados de direitos humanos, ao procedimento especial de aprovação previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição, tal como definido pela EC nº 45/2004, conferindo-lhes status de emenda constitucional”. (BRASIL, 2008, p. 60).

Com essa viragem na jurisprudência do STF, passou-se a consagrar, no direito brasileiro, a teoria do duplo estatuto no que tange aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Em outras palavras, há a possibilidade de natureza constitucional para aqueles aprovados pelo procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e, natureza supralegal “[...] para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso)”. (RAMOS, 2017, p. 530).

Pôde-se perceber, as definições sobre os tratados internacionais e sua hierarquia se apresentam bastante polêmicas no ordenamento jurídico nacional, pois a Constituição brasileira não é clara sobre sua hierarquia e possui definição variada pela análise normativa de diversos dispositivos como:

“[...] tratados internacionais (arts. 5º, §§ 2º e 3º; 49, I; 84, VIII; 109, V e § 5º), convenção internacional (arts. 5º, § 3º; 84, VIII; 109, V), atos internacionais (arts. 49, I; 84, VIII), acordos internacionais (arts. 49, I; 178; e 52, X, do Ato das Disposições Transitórias) e até mesmo “compromissos internacionais” (art. 143, X)”. (RAMOS, 2017: 511).

Embora se presenciem referidas variações terminológicas, as discussões se encerraram pela Convenção de Viena a qual considerou-as como sinônimas, à luz do seu art. 2º ,1, a, o qual, nas palavras de André Tavares Ramos, regulamenta que a expressão tratado significa um acordo: “[...] internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. (RAMOS, 2017, p. 530).

Com essas considerações, resta-nos, no entanto, para finalizar, entender que no Brasil, o procedimento a ser adotado para que um tratado internacional seja internalizado, compreende as seguintes fases:

“1) a fase da assinatura; 2) a fase da aprovação congressual (ou fase do Decreto Legislativo); e 3) a fase da ratificação. Há ainda uma quarta fase, que é a fase de incorporação do tratado já celebrado pelo Brasil ao ordenamento interno, denominada fase do Decreto Presidencial (ou Decreto de Promulgação)”. (RAMOS, 2017, p. 511).

Referências

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Erivelton Telino Silva de. *O Supremo Tribunal Federal e a norma supralegal: apontamentos frente à estrutura hierárquico-normativa brasileira*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12081>. Acesso em: nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A responsabilidade Estatal em razão do dano causado por atuação dos Notários e Registradores

Eliana Guimarães Pacheco

Especialista em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
elianaaguimaraess@gmail.com

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Assim, para que aja responsabilização destes, não é necessária a comprovação de dolo ou culpa no que tange a obrigação de indenizar.

Por sua vez, o artigo 236 da Constituição da República, em seu *caput*, aduz que:

“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Os notários e Registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Esses profissionais exercem atividade estatal, delegadas pelo poder público”. (BRASIL, 1988, p. s/p).

A responsabilidade do Notário e Registrador foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que confirmou a sentença de primeiro grau que atribuiu àquele estado-membro a responsabilidade objetiva direta, e não subsidiária. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 842846, no qual foi reconhecida a repercussão geral e o ministro relator, Luiz Fux, que votou pela negativa de provimento ao recurso para manter o acórdão do TJ-SC e reconhecer que o Estado responde objetivamente pelo dano, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa, assim se manifestou, de acordo com a plataforma de notícias do STF:

“[...] esse modelo prevê que “a vítima tem que ser indenizada por alguém em casos de responsabilidade civil”. [...] a jurisprudência do STF é firme no sentido da responsabilidade direta do Estado, uma vez que os tabeliães e os notários são dotados de fé pública, pois exercem função eminentemente pública dos serviços notariais. [...] a atividade em questão, por ser eminentemente pública, sujeita seus agentes à fiscalização estatal, conforme estabelece o artigo 236 da Constituição, que autoriza ao legislador ordinário a disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. s/p).

Veja-se, por maioria absoluta, a Suprema Corte adotou a seguinte tese:

“O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. s/p).

É válido ressaltar, de acordo com a Ministra Carmem Lúcia, também segundo a plataforma de notícias do STF: “[...] tirar a responsabilidade de reparação do Estado deixaria o cidadão desprotegido, tendo ele que comprovar a culpa ou dolo do agente”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. s/p).

Quanto à ação de regresso, esta deverá ser proposta contra o servidor que causou o dano, uma vez que se o responsável assim não proceder, responderá por improbidade administrativa.

No que tange à tese da “dupla garantia”, qual seja, que ao particular será assegurado a responsabilidade objetiva, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa do autor do dano e a de que o servidor que cometeu o ato somente poderá responder perante o ente estatal, o Supremo Tribunal Federal não decidiu se aplica aos notários e registradores.

Frise-se, o notário e o registrador respondem subjetivamente pelos danos que causarem a particulares na forma da Lei 8935/94:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”. (BRASIL, 1994, p. s/p).

Pelo exposto, portanto, o notário e o registrador poderão compor o polo ativo da ação proposta pelo particular. Uma vez escolhido o particular não necessitará comprovar dolo ou culpa do Estado e, sendo a ação julgada procedente, irá receber através de precatório ou requisição de pequeno valor. Se a ação for proposta contra o notário ou registrador, deverá comprovar o dolo ou culpa e a indenização será executada através de execução comum.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias do STF: Plenário reafirma jurisprudência sobre responsabilidade civil do Estado pelas atividades de cartórios*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404603>. Acesso em: abr. 2019.

Reflexões sobre o abandono afetivo

Betânia Eduarda Souza dos Santos

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

betaniaeduarda@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

O cuidado que uma criança recebe durante sua vida é de fundamental importância para a formação de sua personalidade, do resguardo de sua saúde psicológica e como substrato para o adulto que irá se tornar no futuro, recaindo tamanha responsabilidade, em regra, aos seus genitores, os quais devem assegurar todos os meios materiais e espirituais para que a criança se desenvolva corretamente.

Acerca desse zelo, Tânia da Silva Pereira (2008) aduz ser necessário, para que a pessoa atinja sua plenitude e supere os obstáculos e dificuldades da vida humana. Por outro lado, atitudes de “não cuidado” desenvolvem sentimentos de impotência, perda, desvalorização como pessoa e vulnerabilidade, além de tornar-se uma “cicatriz” que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória.

Não se pode esquecer, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, aponta como dever da família colocar a salvo a criança, o adolescente e o jovem, de toda a forma de negligência. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2009, p. 388), fomentou:

“[...] o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar”.

Assim, quando os genitores deixam de exercer referido dever de cuidado, agindo com indiferença afetiva para com sua prole, configura-se o abandono afetivo.

É bem verdade (LIMA; DUARTE, 2017), o afeto se encontra intimamente ligado a qualquer relação, principalmente, no tocante à familiar. Com efeito, a avaliação do psiquismo humano na construção de suas relações de afeto adquire vital importância ao operador do direito que milita na área da família.

Por isso, mostra-se imprescindível refletir sobre o abandono afetivo e eventual indenização por sua ocorrência;

Conforme Juliane Pedroso (2015, p. s/p) o instituto se materializa:

“[...] após a separação dos genitores, quando a guarda do filho passa a ser concedida a apenas um dos pais, sendo, na maioria das vezes, deferida à mãe. O outro genitor passa então a ausentar-se, deixando de cumprir com seus deveres e obrigações em relação ao filho, sendo que tais deveres e obrigações encontram-se todos regulamentados em nosso ordenamento jurídico”.

No tocante à responsabilidade civil quando da configuração do abandono afetivo, Maria Berenice Dias (2013, p. 462) propugna que:

“[...] mesmo que o pai apenas visite o filho por receio de ser condenado a pagar uma indenização, é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, é imperioso que a justiça imponha coativamente essa obrigação. O dano à dignidade do filho deve ser passível de reparação material para que possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar”.

Sobre os elementos referentes à responsabilização civil nesse caso, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010, p. 586) afirmaram:

“[...] no que tange à culpa, discute-se se a não observância de qualquer dos deveres decorrentes do poder familiar previsto em lei caracterizaria ato ilícito. É importante que sejam analisados quais fatores contribuíram para o afastamento do genitor, já que, muitas vezes, o distanciamento é causado pelo ascendente com quem reside a criança, por terceiro que assume o papel de pai ou mãe do menor, entre outros casos de alienação parental. Além disso, certo é que, em alguns casos, a imposição da presença do pai ou da mãe na vida da criança não é aconselhável e fazê-lo somente para que sejam artificialmente efetivados os deveres decorrentes da autoridade parental pode representar risco à saúde psicológica e até mesmo física do menor”.

Não se pode esquecer-se, (LIMA; DUARTE, 2017) a reparação pela falta de afetividade pelo filho, embora expressa em pecúnia, não busca qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, outrossim, como cunho pedagógico e compensatório pela ausência de cumprimento obrigacional. De tal modo, o abandono afetivo seria entendido com um inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade e maternidade. Como não é possível obrigar ninguém a dar afeto, a indenização por danos morais consistirá em forma reparatória do abandono afetivo. Não estabelecer tal sanção à paternidade biológica consistirá, então, em uma premiação da irresponsabilidade e do abandono afetivo.

No âmbito da jurisprudência, conforme Flávio Tartuce (2017), a primeira ação judicial em que se reconheceu o dever de indenizar por abandono afetivo ocorreu em Minas Gerais, quando o então Tribunal de Alçada condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido. Trata-se da Apelação Cível n. 408.550-5, julgada pela Sétima Câmara, cujo julgamento foi presidido por Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal.

Em caráter mais recente, contudo, ainda segundo Flávio Tartuce (2017, p. s/p), aduz-se que:

“[...] o dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo

entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral" (TJRS, Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, DJERS 06/06/2017). Na pesquisa que realizei, em junho de 2017, constatei que muitos julgamentos seguem a última frase da ementa, segundo a qual o mero distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito indenizante".

Por essa razão mesma, Flávio Tartuce (2017, p. s/p) recomenda: "os pedidos de indenização por abandono afetivo sejam bem formulados, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho".

Posto isso, por mais que o tema se apresente de extrema importância, principalmente, por encontrar-se atrelado à dignidade humana, nos moldes do inciso III do art. 1º da Carta Magna, não se pode banalizá-lo, pois as relações humanas são complexas e merecedoras do cuidado devido, o que, no caso, atrela-se à real ocorrência do dano.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Geslaine Daniele dos Santos; DUARTE, Hugo Garcez. *Os reflexos do abandono parental e a plena consecução do fundamento do nosso Estado dignidade da pessoa humana*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18396&revista_caderno=14>. Acesso em: abr. 2019.

PEDROSO, Juliane. *Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro*. Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: abr. 2019.

Tânia da Silva Pereira. *Abrigo e alternativas de acolhimento familiar*. in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira*. Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: abr. 2019.

O cumprimento das obrigações e dos direitos no Brasil

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Dayana Vieira César

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

dayana_dvc@hotmail.com

A Constituição Federal de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", registra o maior período de vida democrática no Brasil desde 1946 e institui, como um dos pilares, senão o maior o maior de todos, o fundamento do Estado dignidade da pessoa humana, sob a égide de seu art. 1º.

A Carta Magna atual, ao determinar tamanha importância à dignidade da pessoa humana, dá ensejo a um movimento universal nesse sentido, o qual se iniciou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja redação de seu artigo inaugural anuncia:

“Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (UNICEF, [200?], p. s/p).

Nas palavras de Marcelo Novelino, esse fundamento do Estado brasileiro se apresenta como o principal elemento “[...] axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo [...]” (NOVELINO, 2015: 292), podendo ser conceituada, conforme Ingo Wolfgang Sarlet como

“[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida”. (SARLET, 2011: 73).

No que se refere às suas funções, Daniel Sarmento (2016) salienta incorporar a dignidade da pessoa humana as funções de legitimação do Estado e do Direito; de norte para a hermenêutica jurídica; de diretriz para ponderação entre interesses colidentes; de fator de limitação de direitos fundamentais; de parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares; de critério para identificação de

direitos fundamentais; e fonte de direitos não enumerados.

Já no pensamento de José Gomes Canotilho, um dos maiores estudiosos de direito constitucional de todos os tempos é correto atrelar a dignidade da pessoa humana à defesa ou liberdade dos direitos fundamentais em algumas dimensões, como a jurídico-objetiva; a jurídico-subjetiva; a de prestação judicial; a de prestação social; a de prestação perante terceiros; e a de não discriminação.

A função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão. No plano jurídico-objetivo, com normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual. No plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A função de prestação social, seio no qual os direitos fundamentais significam, em sentido restrito, o direito do particular a obter alguma coisa do Estado (saúde, educação, segurança social), que tem grande relevância em sociedades, como é o caso do Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado.

A proteção perante terceiros, pensamento no qual os direitos fundamentais das pessoas precisam ser protegidos contra toda sorte de agressões.

Por fim, a função de não discriminação induz que todos deverão ter acesso aos direitos fundamentais independentemente de raça, etnia, cor condição social, entre outros¹.

Nesse horizonte, pretende-se, futuramente, analisar os motivos pelos quais não há, no âmbito do Estado brasileiro contemporâneo, o cumprimento das obrigações e dos direitos, o que traduz, entre outras, as sensações de falta de unidade, de solidariedade, de fraternidade e de desorganização².

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DUARTE, Hugo Garcez; LAUREANO, Bruno Gonçalves Baia. *O conceito de dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1576. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/>

¹ Desenvolvimentos de José Joaquim Gomes Canotilho previsto em: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407.

² Muitas dessas ideias foram apontadas em: DUARTE, Hugo Garcez; LAUREANO, Bruno Gonçalves Baia. *O conceito de dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1576. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4805/o-conceito-dignidade-humana-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: abr. 2019.

doutrina/artigo/4805/o-conceito-dignidade-humana-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal> Acesso em: abr. 2019.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: abr. 2018.

Prolegômenos sobre a morte de Jesus Cristo

Lídia Maria Nazaré Alves

Doutora em Literatura

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

lidianazare@hotmail.com

O cristianismo surgiu em uma pequena comunidade situada na cidade de Jerusalém. Essa atestava que Jesus de Nazaré era o messias que foi morto por ordem do governo romano e em decorrência da pressão dos líderes judeus, ressuscitando, no entanto, por Deus, três dias após sua crucificação.

Os textos históricos e bíblicos afirmam que Jesus foi um grande pregador que exerceu seu ministério na província romana da Palestina, tendo enfrentado a classe alta judia com a sua mensagem. Por consequência, o sinédrio (Assembleia formada pelos líderes judeus) engendrou, prendeu e levou-o ao governo romano para que este o executasse por morte de cruz.

De acordo com o ponto de vista dos cristãos, Jesus era inocente das acusações que lhe eram feitas. Mas por quais motivos? Pontuemos alguns pontos relativos à condenação, à crucificação e à morte de Jesus.

Muitos evangelhos foram escritos resgatando a história de Jesus, assim como muitos outros textos. Entre os evangelhos canônicos o de João é o mais completo quanto ao processo de prisão, julgamento e execução de Jesus de Nazaré.

Assim narra o evangelho de João (Jo 18,1-19,42): Jesus e os seus discípulos foram para “o outro lado da torrente do Cedron”. Aí existia um jardim comumente visitado pelo grupo. “Judas, o traidor, conhecia o lugar”. Conduzidos por Judas até este jardim “um destacamento de soldados e alguns guardas dos sumos sacerdotes e fariseus” tinham a missão de prender Jesus. “Então Jesus, consciente de tudo o que ia acontecer, saiu ao encontro deles”. Jesus os questionou: ‘A quem procurais?’ Responderam-lhe: ‘A Jesus, o Nazareno’. Diante dessa resposta Jesus se identifica: ‘Sou eu’. Diante da resposta eles se assustam e repetem de maneira idêntica o diálogo já registrado. Por fim, responde-lhes Jesus ‘Já vos disse que sou eu. Se é a mim que procurais, então deixai que estes se retirem’. Assim foi feito. “Então, os soldados, o comandante e os guardas dos judeus prenderam Jesus e o amarraram.”

Levaram-no a Anás, sogro de Caifás, o qual, naquele ano, era o Sumo Sacerdote. Este “interrogou Jesus a respeito de seus discípulos e de seu ensinamento”, obtendo a seguinte resposta: ‘Eu falei às claras ao mundo. Ensinei sempre na sinagoga e no Templo, onde todos os judeus se reúnem. Nada falei às escondidas. Por que me interrogas? Pergunta aos que ouviram o que falei; eles sabem o que eu disse’. Neste momento Jesus recebe uma bofetada de um dos guardas ali presentes, juntamente com a pergunta: ‘É assim que respondes ao Sumo Sacerdote?’ Responde-lhe Jesus: ‘Se respondi mal, mostra em quê; mas, se falei bem, por que me bates?’

Jesus, em seguida, é levado à presença de Caifás e de lá para o Palácio do governador. Lá, Pilatos questiona os líderes judeus. ‘Que acusação apresentais contra este homem?’ Respondem-no: ‘Se não fosse malfeitor, não o teríamos entregue a ti!’ Pilatos ordena: ‘Tomai-o vós mesmos e julgai-o de acordo com a vossa lei’. Os líderes judeus contrapõem: “Nós não podemos condenar ninguém à morte”. Dentro do palácio, junto a Jesus, Pilatos pergunta-lhe: “Tu és o rei dos judeus?”³ Questiona Jesus: “Estás dizendo isto por ti mesmo ou outros te disseram isto de mim?” Pilatos diz: “Por acaso, sou judeu? O teu povo e os sumos sacerdotes te entregaram a mim. Que fizeste?” Jesus esclarece: “O meu reino não é deste mundo. Se o meu reino fosse deste mundo, os meus guardas teriam lutado para que eu não fosse entregue aos judeus. Mas o meu reino não é daqui”. Pilatos replica “Então, tu és rei?” Diz Jesus: “Tu o dizes: eu sou rei. Eu nasci e vim ao mundo para isto: para dar testemunho da verdade. Todo aquele que é da verdade escuta a minha voz.” Pilatos pergunta então: “O que é a verdade?” Antes de ouvir a resposta de Jesus, Pilatos sai do seu palácio.

Segundo o evangelho de Lucas, depois deste diálogo, Pilatos recebe a informação de que Jesus é Galileu e, sabendo que Herodes estava em Roma, envia-lhe Jesus para que este o julgue. Também Herodes não o considerou culpado. Mas, em João, o texto prossegue da seguinte forma:

Pilatos diz aos líderes judeus “Eu não encontro nenhuma culpa nele. Mas existe entre vós um costume, que pela Páscoa eu vos solte um preso. Quereis que vos solte o rei dos Judeus?” Então gritaram: “Este não, mas Barrabás!” Barrabás era um criminoso. Diante disto, Pilatos ordenou o flagelamento de Jesus. “Os soldados teceram uma coroa de espinhos e colocaram-na na cabeça de Jesus. Vestiram-no com um manto vermelho” e em seguida o esbofeteavam aclamando-o: “Viva o rei dos judeus!”. Pilatos, voltando aos líderes judeus, diz-lhes: “Olhai, eu o trago aqui fora, diante de vós, para que saibais que não encontro nele crime algum”. Assim foi feito. Jesus foi trazido diante dos judeus, vestido com manto vermelho e coroa de espinhos. “Eis o homem!” Anunciou Pilatos. Diante disto, os Sumos sacerdotes e os guardas gritam “Crucifica-o! Crucifica-o!”. “Levai-o vós mesmos para o crucificar, pois eu não encontro nele crime algum”, ordenou Pilatos. Diante disto falaram os judeus “Nós temos uma Lei, e, segundo esta Lei, ele deve morrer, porque se fez Filho de Deus.” “Ao ouvir estas palavras, Pilatos ficou com mais medo ainda.” E, indo ao encontro de Jesus, perguntou-lhe: “De onde és tu?” “Jesus ficou calado.” Replicou Pilatos: “Não me respondes? Não sabes que tenho autoridade para te soltar e autoridade para te crucificar?”. Diz Jesus: “Tu não terias autoridade alguma sobre mim, se ela não te fosse dada do alto. Quem me entregou a ti, portanto, tem

³ Aspas conforme narrativa Bíblica.

culpa maior.” “Por causa disso, Pilatos procurava soltar Jesus.” Mas sofria uma grande pressão por parte dos judeus. “Se soltas este homem, não és amigo de César. Todo aquele que se faz rei, declara-se contra César.” Diante dessas palavras Pilatos conduziu Jesus para ao local dos julgamentos “Pavimento’, em hebraico Gábata.” Por volta do meio-dia Pilatos diz aos judeus “Eis o vosso rei!”. Eles disseram em resposta: “Fora! Fora! Crucifica-o!” Então, pergunta Pilatos: “Hei de crucificar o vosso rei?”. “Os sumos sacerdotes responderam: Não temos outro rei senão César.” “Então Pilatos entregou Jesus para ser crucificado, e eles o levaram”.

Jesus tomou a cruz sobre si e saiu para o lugar chamado ‘Calvário’, em hebraico ‘Gólgota’. Ali o crucificaram, com outros dois: um de cada lado, e Jesus no meio.” Pilatos ordenou que se colocasse uma placa sobre a cruz de Cristo com os seguintes dizeres “Jesus Nazareno, o Rei dos Judeus”. Também ordenou que se estivesse inscrito em hebraico, latim e grego.

Os sumos sacerdotes judeus pediram que não se escrevesse “o rei dos judeus”, mas sim “Eu sou o rei dos judeus.” “O que escrevi, está escrito”⁴. Esta foi a resposta de Pilatos. Após a crucificação de Jesus os soldados repartiram sua roupa entre si e tiraram a sorte sobre sua túnica. Após certo período na cruz Jesus expirou e morreu. Seu corpo foi retirado da cruz e sepultado na maneira tradicional judaica.

Certo é, milhares de pessoas, hoje, se reúnem aos pés da cruz de Cristo, depositando ali as suas dores. Fala-se de um cordeiro inocente imolado. Por ser inocente, crimes foram cometidos contra ele. Os crimes cometidos contra o Cristo são acusações falsas, falta de direito à defesa, condenação por motivação política e conspiração. A partir do texto de João isto se esclarece, como descrito acima!

Enfim, aqui, procuramos frisar o ocorrido e traçar a seguinte problemática: se o fato narrado ocorresse nos tempos atuais e no Brasil, quais normas constitucionais brasileiras seriam infringidas? Eis o próximo “capítulo” deste estudo. Aguardemos!

Referências

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Corrigida. 2000.

A crise ética e o jeitinho tupiniquim

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

O Estado brasileiro apresenta, a título vertiginoso, uma depreciação política, encontrando-se inúmeros dos seus “atores” nas páginas policiais cotidianas sujeitos à investigação, processo e condenações criminais, principalmente, pelas supostas e/ou práticas das infrações penais corrupção e lavagem de dinheiro. Há uma falência estatal no sentido de organizar a vida em sociedade, afirmação que pode ser corroborada, para além dos grandes escândalos de corrupção, pela altíssima carga

⁴ Aspas conforme narrativa Bíblica.

tributária e pouquíssima contraprestação para a sociedade civil em geral, bem como a falta de confiança dos indivíduos nas instituições estatais e neles próprios, por apresentarem-se, dia a dia, cada vez mais individualistas, egoístas, e, assim, pensos à manutenção desta realidade⁵.

Dentre os panos de fundo para que isso ocorra, encontra-se o famoso jeitinho brasileiro, o qual, na esteira de Luís Roberto Barroso, comporta múltiplos sentidos, facetas e implicações. Inúmeros autores identificam nele um traço marcante da formação, da personalidade e do caráter nacional e há quem analise o fenômeno com uma visão mais romântica, vislumbrando certas virtudes tropicais. Existem, por outro lado, análises críticas severas das características associadas ao jeitinho, reveladoras de alguns vícios civilizatórios graves. Em sua acepção mais comum, o jeitinho é aliado aos comportamentos de um indivíduo voltados à resolução de problemas por via informal, valendo-se de diferentes recursos, que podem variar do uso do charme e da simpatia até a corrupção pura e simples. Em sua essência, o jeitinho envolve uma pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplicar a todos. (BARROSO, [201?]).

O jeitinho tupiniquim gera, desse modo, reflexos negativos nas esferas pública e privada, já que o improvisado como regra de conduta e o descumprimento contumaz de obrigações em decorrência das relações e interesses familiares e pessoais contribuem para o atraso social, econômico e político do país, fragilizando normas éticas e sociais, nos termos anteriormente propostos.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-jeitinho-brasileiro.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

DUARTE, Hugo Garcez; SOUZA, Marcelo Mendes de. *O mandado de segurança e os direitos fundamentais: em busca da democracia efetiva*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17578>. Acesso em: abr. 2019.

As obrigações do delegado de polícia na apuração de supostas infrações penais

Hugo Garcez Duarte
Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Helyvelton Carlos Silva do Canto

⁵ Esse raciocínio foi desenvolvido em: DUARTE, Hugo Garcez; SOUZA, Marcelo Mendes de. *O mandado de segurança e os direitos fundamentais: em busca da democracia efetiva*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17578>. Acesso em: abr. 2019.

De acordo com o *caput* do art. 144 da Constituição brasileira, a “[...] segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. (BRASIL, 1988, p. s/p).

Tais funções são exercidas dentre outros, pelas polícias federais e civis, nos termos dos incisos I e IV, respectivamente, do dispositivo constitucional ora apontado. À polícia federal:

“Art. 144. [...] § 1º [...] instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; [...] II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; [...] III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”. (BRASIL, 1988, p. s/p).

A Polícia Federal age como polícia judiciária na apuração das infrações penais de competência da Justiça Federal e, também, nos âmbitos estadual e distrital, no deslinde de infrações com repercussão interestadual ou internacional e exijam repressão uniforme, nos moldes da Lei nº 10.446/2002, que assim regulamenta:

“Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais: [...] I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; [...] II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e [...] III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e [...] IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação. [...] V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). [...] VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado

da Federação. [...] *Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça*". (BRASIL, 2002, p. 1).

Nathalia Masson lembra, ainda, competir à Polícia da União promover investigações conduzidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e atuar no âmbito da justiça eleitoral. Vale conferir as palavras da autora, inclusive, para melhor entender a atuação investigatória do Ministério Público e suas relações com aquela Polícia. *In verbis*:

"Igualmente vale frisar que nas investigações conduzidas por um Ministro relator do STF e do STJ (para os crimes que sejam de competência originária de referidos Tribunais), é a Polícia Federal que instrumentaliza as diligências requisitadas. [...] Também é a Polícia Federal quem age como polícia judiciária da justiça eleitoral, sendo importante destacar que o TSE (pelas resoluções nº 11.494/1982 e nº 23.222/2010) determinou às polícias civis dos Estados a atuação supletiva na aferição dos crimes eleitorais realizados em locais em que não haja órgãos da polícia federal. [...] No mais, cumpre noticiar que a 2ª Turma do STF27 se manifestou no sentido de que a cláusula de exclusividade decorrente da formulação do art. 144, § 1º, IV, CF/88 não impede a atividade investigativa do Ministério Público, e tem por única finalidade conferir à Polícia Federal primazia investigativa na apuração dos crimes, ou seja, preferência na investigação dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União". (MASSON, 2016, p. 1214-1215).

Já às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, como ressalta a Constituição Federal no art. 144 § 4º, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tanto à polícia federal quanto à civil competem, nesses termos, promover atos investigatórios a fim de colher indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para que o titular da ação penal, pública ou privada, dela faça uso no intuito de responsabilizar o suposto autor da infração penal. Esses atos investigatórios ocorrerão com a abertura do inquérito policial, com a observância do disposto no Código de Processo Penal brasileiro e na Lei nº 12.830 de 20 (vinte) de junho de 2013 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, seja ele federal ou civil. Para corroborar mencionados dizeres, interessa colar:

"Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. [...] § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. [...] § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. [...] § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias". (BRASIL, 2013, p. 01).

É de se pontuar, em caráter especial, trata-se o inquérito de uma fase preliminar, pré-processual, de natureza administrativa, precedendo o exercício da atividade jurisdicional. Para Eugênio Pacelli:

“A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação. O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional”. (PACELLI, 2017, p. 43).

O inquérito policial é iniciado, de acordo com o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941), em conformidade com a hipótese, pelo próprio Delegado de Polícia, de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo ou; pelo próprio ofendido, nos moldes a seguir:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”. (BRASIL, 1941, p. 554).

Em sendo essa espécie investigatória legalmente iniciada, deverá o Delegado de Polícia, então, realizar todos atos relativos à finalidade e natureza desse, devendo encerrá-lo com um minucioso relatório a fim de descrever o que foi apurado, destinando-o ao juiz competente.

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”. (BRASIL, 1941, p. 555).

Por último, salientamos ser defeso ao Delegado de Polícia emitir juízo de valor, como Nestor Távora fomentou:

“O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52)”. (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: abr. 2019.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.